

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0907789-80.2024.8.19.0001
ORIGEM: 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
ARTIGO: 155, CAPUT, DO CP
APELANTE: CARLOS SANTOS SERRA SOEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Pena: 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 10 dias-multa no valor mínimo legal. Narra a denúncia que o apelante, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 100,00 pertencentes a uma casa lotérica, sendo perseguido por populares e abordado por policiais militares logo após os fatos, ocasião em que houve a recuperação do numerário. **SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição** por insuficiência probatória ou pela alegada atipicidade material da conduta. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, auto de entrega e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Depoimentos coerentes e harmônicos, corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Pequenas divergências narrativas que não comprometem a credibilidade da prova. **Princípio da insignificância. Descabimento.** Aplicação condicionada ao preenchimento cumulativo dos vetores fixados pelo STF. Hipótese em que, embora reduzido o valor da *res furtiva* e posteriormente recuperado o numerário, as circunstâncias concretas da ação revelam ofensividade e grau de reprovabilidade incompatíveis com o reconhecimento da atipicidade material. Restituição integral do bem que, por si só, não autoriza a incidência do princípio da bagatela, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.205. Consumação do delito configurada com a inversão da posse da coisa, sendo irrelevante a posterior recuperação da *res furtiva*. Tema 934/STJ. **Do prequestionamento.** Ausência de violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **CARLOS SANTOS SERRA SOEIRO** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0907789-80.2024.8.19.0001

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

“No dia 16 de agosto 2024, por volta de 10h45min, no interior da lotérica situada à Rua Souza Barros, 450, Engenho Novo, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu para si ou pra outrem, 10 (dez) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais, totalizando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), pertencente ao referido estabelecimento comercial, conforme consta no auto de apreensão acostado (index 137914538).

Na ocasião, a operadora de caixa Michelle realizava um atendimento quando o denunciado, que já era conhecido por pedir esmolas no local, esbarrando em cliente, introduziu a mão pela abertura da cabine e pegou 10 (dez) notas de R\$ 10,00 (dez reais), guardando-as no bolso e fugindo em seguida.

Ato contínuo, a referida funcionária perseguiu o denunciado e pediu auxílio a transeuntes, chamando a atenção de policiais militares que logo capturaram o denunciado, ainda na posse do dinheiro da lotérica.

Ante a prática delitiva, o denunciado foi conduzido à Delegacia para a adoção das medidas de praxe.

Assim agindo, encontram-se os denunciados incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.”

Processado junto ao Juízo de Direito da **36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**, sobreveio sentença (**id. 279240854**), onde foi julgada procedente a denúncia para condenar **CARLOS SANTOS SERRA SOEIRO** pela prática do crime previsto no artigo **155, caput, do Código Penal**, à pena total de **01 ano de reclusão**, em **regime aberto**, e **10 dias-multa**, no valor mínimo legal. **Substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos.**

Inconformada, a Defesa apresentou razões de Apelação (**id. 285796537**) alegando, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, requerendo a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, com a incidência do princípio da insignificância, diante do reduzido valor do bem subtraído e da ausência de prejuízo patrimonial, postulando a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos excepcionais.

Contrarrazões (**id. 287376118**) opinando pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo a sentença inalterada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (**doc. 08**) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

SEM RAZÃO A DEFESA.

Impossível a absolvição em razão de fragilidade probatória ou por atipicidade da conduta.

A materialidade e a autoria restaram positivadas pelo APF nº 058955-1025/2024, index 137914533; Registro de ocorrência nº 016-14170/2023, index 137914534; Auto de apreensão, index 137914538; Auto de entrega, index 137914542 e pela prova oral colhida em Juízo.

Nessa perspectiva, a testemunha **MICHELLE SANTOS DA MOTA** narrou:

“Que aquela pessoa ficava por ali; que ele, por muito tempo, só pedia coisas; que em um momento, chegou um cliente com um paco de dinheiro, ele empurrou o cliente e meteu a mão por debaixo; que o estabelecimento fica de frente para a comunidade; que foi aí que os próprios meninos seguraram ele; que os dois rapazes conseguiram alcançar o posto e acabou levando todo mundo; que acredita que o acusado tenha levado 10 notas de 10 reais; que era muita nota; que as garotas ficaram catando, enquanto a depoente tinha ido atrás dele; que “Ele catou tudo, como se ele metesse a mão no montante, só que espalhou tudo no chão.”; que foi na própria loteria; que “eu estava atendendo uma pessoa, aquela pessoa é comerciante. E aquele comerciante estava com um montante de dinheiro trocado. E ele estava próximo e empurrou esse comerciante. Como ele viu aquela quantidade de

dinheiro... Não tinha fila, não tinha ninguém. E empurrou aquele comerciante e levou aquela quantia, só que espalhou tudo no chão e alguma coisa... Ele colocou, a gente não viu o valor, ele colocou, mas alguma coisa ele colocou. Entendeu? Foi o que aconteceu. Eu saí da loteria, pedi para as meninas catarem o que estava no chão, porque estava vazia a loteria, e fui atrás dele, porque eu pedi para um dos meninos, que é do frete da frente, eu falei, segura ele aí. Ele foi e segurou.”; que devolveram a quantia na delegacia. Às perguntas da Defesa, respondeu: que o acusado estava com o dinheiro.”

A testemunha **GUSTAVO DAMASCENO LUIZ**, policial militar, em seu depoimento em juízo, esclareceu:

“que lembra do furto na loteria; que estavam fazendo o patrulhamento de rotina; que acha que foram acionados pelo dono da lotérica, que um rapaz tinha cometido um furto na loteria; que se não se engana o furto foi de R\$100,00; que ele foi preso perto da lotérica, uns 100 metros a frente; que ele era morador de rua; que já tinha visto o acusado algumas vezes por lá; que realmente ele é bem problemático, dá muito trabalho, é dependente químico; que vira e mexe, se não se engana, acha que ele cometeu outro crime depois desse; que “Até eu li no RJDB, eu falei, não, eu acabei de prender ele tem três meses, dois meses. Estava cometendo, estava roubando fio.”

Em razão da revelia, o apelante **CARLOS SANTOS SERRA SOEIRO** deixou de apresentar sua versão dos fatos.

Com efeito, a prova oral colhida em juízo revelou-se harmônica e coerente quanto à dinâmica dos fatos, não se verificando contradições relevantes aptas a comprometer sua credibilidade. As pequenas divergências apontadas pela defesa dizem respeito a aspectos periféricos da narrativa, constituindo circunstância natural da percepção individual de cada testemunha, sem aptidão para afastar a conclusão acerca da prática delitiva.

Extraí-se dos autos que o apelante ingressou em uma casa lotérica e subtraiu a quantia de R\$ 100,00, sendo imediatamente perseguido por populares e, na sequência, abordado por policiais militares, que o conduziram à delegacia de polícia, ocasião em que houve a recuperação do numerário.

Nesse contexto, os depoimentos prestados em juízo, analisados em conjunto com os demais elementos probatórios, evidenciam, de forma

segura, que o recorrente praticou a conduta descrita na denúncia, não havendo falar em insuficiência probatória.

De igual modo, não prospera a alegação defensiva de que a condenação teria se fundado exclusivamente na palavra da funcionária da casa lotérica.

Embora a testemunha presencial tenha descrito a subtração, sua versão mostrou-se convergente com os demais elementos constantes dos autos, especialmente com a atuação dos policiais militares que realizaram a abordagem do acusado logo após os fatos e procederam à recuperação da *res furtiva*, formando um conjunto probatório coeso e suficiente para embasar o decreto condenatório.

Assim, não há falar em fragilidade probatória, tendo em vista que a prova oral colhida sob o crivo do contraditório se mostrou firme, coerente e harmônica quanto ao delito de furto praticado pelo apelante.

Noutro giro, também não merece prosperar o pedido de aplicação do princípio da insignificância à presente hipótese.

O princípio da bagatela ou da insignificância constitui construção doutrinária e jurisprudencial que autoriza o afastamento da tipicidade material nas hipóteses em que a lesão ao bem jurídico tutelado se revele absolutamente inexpressiva e destituída de relevância social.

Todavia, sua incidência não decorre automaticamente do reduzido valor econômico do bem subtraído, devendo ser examinadas as circunstâncias concretas da conduta.

Com efeito, para o reconhecimento da atipicidade material, exige-se a presença simultânea dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, embora a quantia subtraída corresponda a R\$ 100,00 e tenha sido posteriormente recuperada, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não conduzem ao reconhecimento da insignificância.

Restou demonstrado que o apelante ingressou em uma casa lotérica e subtraiu numerário pertencente ao estabelecimento, sendo perseguido por populares e abordado por policiais militares logo após os fatos. A dinâmica delitiva, portanto, ultrapassou a esfera de uma lesão absolutamente irrelevante, exigindo a atuação de terceiros e dos agentes estatais para a recuperação do valor e a condução do acusado à delegacia.

Ademais, a restituição imediata e integral da *res furtiva* não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a tipicidade material da conduta, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.205.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.” (STJ, REsp nº 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Outrossim, a posterior recuperação do numerário não descaracteriza a consumação do delito, que ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período e seguida de perseguição imediata, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 934.

Dessa forma, não basta considerar apenas o valor econômico do bem subtraído, impondo-se a análise conjunta do desvalor da ação e das circunstâncias em que praticado o delito.

Na hipótese, a subtração deliberada de numerário no interior de estabelecimento comercial, seguida de perseguição por populares e intervenção policial, revela ofensividade e reprovabilidade incompatíveis com o reconhecimento de uma conduta absolutamente insignificante.

A aplicação indiscriminada do princípio da bagatela, fundada exclusivamente no valor do bem ou em sua posterior recuperação, terminaria por esvaziar a proteção penal conferida ao patrimônio e cancelar condutas que, embora de menor expressão econômica, não se mostram juridicamente irrelevantes.

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da insignificância, deve ser mantida a condenação, afastando-se a pretendida absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, é imperioso destacar que o crime foi praticado mediante aproveitamento da distração da atendente e invasão da área destinada ao caixa, circunstância que evidencia um *modus operandi* incompatível com a mínima ofensividade exigida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não merece prosperar o pleito absolutório pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

Do prequestionamento.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Voto pelo **desprovimento do apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Relatora